

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10108/000.493/92-25

ACORDAO Nº. 106-06.383

Sessão de : 09 de maio de 1994

Recurso nº: 76.928 - IRFF EX: DE 1990

Recorrente : ABDEL HAG MOHAMOUD MUSTAFA

Recorrida : DRF EM CORUMBA - MS

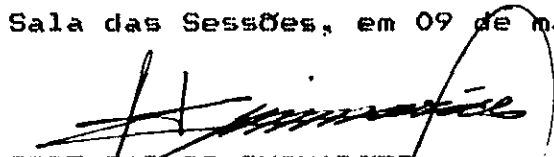
PSL

IRFF - DOAÇÃO FEITA POR ESTRANGEIRO - TRIBUTAÇÃO - Falta de acordo com o Brasil para evitar dupla tributação - E tributável nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º da lei nº. 7713/88, os valores recebidos em doação feita por estrangeiro residente em país com o qual o Brasil não mantém acordo para evitar dupla tributação. Recurso não provido.

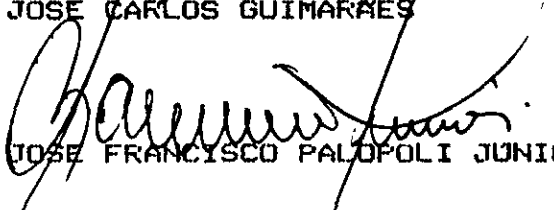
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABDEL HAG MOHAMOUD MUSTAFA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

ISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10108/000.493/92-25

ORDAO No. 106-06.383

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA, RUBINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLER. 
Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10108/000.493/92-25
ORDAO No. 106-06.383

curso no: 76.928
órdão no 106-06.383
corrente: ABDEL HAG MOHAMOUD MUSTAFA.

R E L A T O R I O

Abdel Hag Mohamoud Mustafa, (CPF/MF nr. 06.204.671-34), já qualificado nos autos, foi intimado em 10/11/92 (fls. 13) a recolher o crédito tributário apurado de 26.178,38 UFIR (imposto de renda pessoa jurídica + multa juros de mora), relativo ao valor de NCZ\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzados novos) recebidos, em doação, de estrangeiro, ou a impugnar na forma dos artigos 5 e 16 do Decreto nr. 70.235/72.

Inconformado com o lançamento do imposto, dentro do prazo regulamentar, através de procuradora habilitada (fls. 21), o contribuinte impugna a ação fiscal, nos seguintes termos:

a) não concorda com a alegação de haver efetuado declaração de rendimentos a menor, no ano-base de 1989, exercício de 1990, haja visto que a tributação de doações não se enquadra dentro dos limites de "rendas e proventos de qualquer natureza", na concepção do art. 153, inciso III da Constituição Federal, nem no art. 43 do Código Tributário Nacional, nem contra donatário nem contra doador;

b) O Auto de Infração é desprovido de qualquer fundamentação legal, pois o art. 777 do RIR/80 não presta para sustentar o crédito tributário exigido, aliás, é bom esclarecer que o art. 777 do RIR/80 disciplina as questões tributárias provenientes de acréscimos patrimoniais outros, que não seja a doação;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10108/000.493/92-25
ACORDAO Nº. 106-06.383

c) fica evidenciado assim, que apesar de haver recebido os valores em tela, o Imposto de Renda não poderá ser exigido, pois entregou em forma de doação, conforme se denota na escritura pública de doação anexda a presente (fls.22);

d) que deixou de recolher o imposto de renda, não com base no art. 777 do RIR/80, mas amparada pelo art. 6º, inciso XVI da Lei 7713 de 22/12/88;

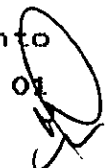
e) vem em socorro do autuado o Manual de Imposto de Renda de 1990 intitulado perguntas e respostas editado pela Receita Federal referente ao exercício de 1990, ano-base 1989 (pag. 37 - pergunta nr. 92), onde consta que a doação ou herança estão isentas do imposto de renda, sendo certo que a isenção desses valores, deverá ser comprovada, por documento público ou privado, conforme seja a essência do ato pratico consoante lhe faculta a legislação tributária;

f) a doação recebida está plenamente comprovada por documento público, bem como foi relacionada na declaração de bens, o quadro destinado a rendimentos isentos e não tributável, satisfazendo assim, todos os requisitos legais;

g) por fim, aguarda e espera seja julgado improcedente a autuação fiscal declarando indevido o crédito tributário reclamado, cancelando assim, o auto de infração lavrado em 03/11/92, por absoluta falta de fundamentação legal.

A informação fiscal de fls. 25/26, afirma que os argumentos trazidos nos autos não serve para contestar o trabalho fiscal de fls. 01, opinando pela manutenção da notificação de lançamento.

A decisão singular após longo relatório e fundamentação, julgou improcedente a impugnação, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário apurado na notificação de fls. 01



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10108/000.493/92-25

ORDAO Nº. 106-06.383

a intimação do contribuinte para o recolhimento da importância devida, ou para a interposição de recurso voluntário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Cientificado da decisão (fls. 36), em 15/02/93 o contribuinte interpôs o recurso de fls. 38/42, arguindo em preliminar a tempestividade do mesmo e a nulidade da r. decisão "a quo". No mérito, apresenta a mesma argumentação constante da impugnação.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10108/000.493/92-25
RECORDADO No. 106-06.383

V O T O.

Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR.

Conheço do recurso vez que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade.

A matéria em litígio diz respeito a tributação de recursos doados ao recorrente por doador residente em país (Colômbia) com o qual o Brasil não mantém acordo para evitar a dupla tributação.

Quanto a preliminar de "tempestividade do recurso", entendendo que a mesma está prejudicada uma vez que o presente recurso preenche todos os requisitos, como no início frisado, inclusive no que pertine a própria tempestividade, em se sabendo que a intimação da decisão "a quo" ocorreu em 09/03/93 (fls. 36) e a interposição do recurso em 15/02/93 (fls. 33), portanto, dentro do prazo regulamentar.

Em relação, a segunda preliminar, isto é "a de nulidade da decisão singular, não vislumbro qualquer possibilidade de prosperar por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 59 do Decreto nr. 70.235/72, razão pela qual, também, deve ser rejeitada.

No mérito, o recorrente, em síntese, como já fizera na impugnação de fls., sustenta que:

1) A tributação de doação não se enquadra dentro dos limites de "rendas e proventos de qualquer natureza" na conceituação do artigo 153, inciso II da Constituição Federal, nem na do artigo 43 do C.N.T.;

2) deixou de recolher o imposto de renda sob a quantia recebida em doação, amparado pelo artigo 60, inciso XVI da lei nr. 7.713/88.

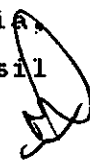
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10108/000.493/92-25
ACORDAO No. 106-06.383

Todavia, em que pese o entendimento do recorrente, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título, é o que preceitua o parágrafo 4o, do artigo 3o da lei nr. 7.713/88.

Por outro lado, como bem ressaltado pela autoridade de primeira instância, na decisão de fls. 30/34, o inciso XVI, do artigo 6o da lei nr. 7713/88 deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 22, inciso II do RIR/80 que foi objeto dos Pareceres Normativos nrs 1022/71, 80/74, onde se delimitou os casos que poderiam ser amparados pelo citado dispositivo legal, a saber: 1) as doações efetuadas a título de antecipação de herança; 2) os valores de bens adquiridos por doação ou herança, remetidos ao exterior e, 3) as quantias pagas, por liberdade da empresa a dependente de ex-empregado, falecido, coincidente com o valor devido se esse empregado tivesse transacionado o seu tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS.

Com efeito, forçoso se faz concluir que, o caso sob exame, não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas, logo o dispositivo legal (inciso XVI, do art. 6o da lei nr. 7713/88) em que o recorrente, fundamenta sua tese de defesa é inaplicável à espécie, como já havia decidido anteriormente a digna autoridade singular.

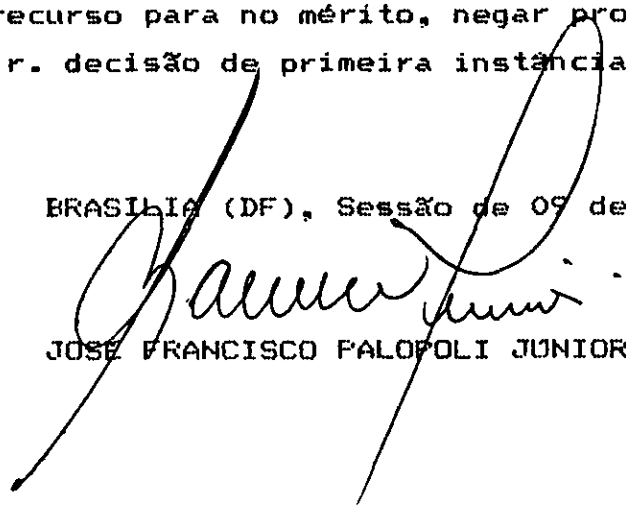
Por último, merece registro, o fato de que a Colômbia, País de origem e domicílio da doadora, não mantém acordo com o Brasil para evitar a dupla tributação.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10108/000.493/92-25
ACORDAO No. 106-06.383

Pelo exposto e por tudo mais que do processo, consta,
conheço do recurso para no mérito, negar provimento, mantendo em sua
totalidade a r. decisão de primeira instância.

BRASILIA (DF), Sessão de 09 de maio de 1994



JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR